



## COMISSÃO DE SAÚDE

### RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**Projeto de Lei n.º 766/XIII (3.ª) PCP – Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos internos que concluíram com aproveitamento a formação específica**

1. O Projeto de Lei n.º 766/XIII (3.ª), do PCP, baixou à Comissão de Saúde, na especialidade, a 9 de fevereiro de 2018.
2. A 14 de março de 2018 foi constituído um Grupo de Trabalho que procedeu às audições de um conjunto de entidades e recolheu vários pareceres e contributos sobre a iniciativa legislativa em análise, que podem ser acedidos através deste [link](#) para a iniciativa.
3. No Grupo de Trabalho foram apresentadas três propostas de alteração à iniciativa, pelo CDS-PP (*anexo I*), pelo PCP (*anexo II*), e pelo PS, oralmente, que foram objeto de discussão.
4. Na reunião do Grupo de Trabalho que teve lugar a 12 de julho de 2018, efetuaram-se as votações indiciárias da iniciativa e das propostas de alteração, nos termos constantes do *anexo III*, em resultado das quais foi elaborado um Texto Final.
5. Na reunião da Comissão, de 17 de julho de 2018, em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV, foram ratificadas, por unanimidade, as votações indiciárias realizadas no Grupo de Trabalho.
6. O Texto Final resultante das votações constitui o *anexo IV*.

Palácio de São Bento, em 17 de julho de 2018

O Presidente da Comissão



(José de Matos Rosa)





## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **Texto Final**

**Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica**

#### **Artigo 1.º** **Objeto**

A presente lei estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica, e aos quais foi atribuído o grau de especialista na respetiva especialidade.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1 - A presente lei aplica-se aos médicos com o grau de especialista que tenham realizado as provas de avaliação final com aproveitamento na época normal e na época especial.

2 - A presente lei é aplicável a todos os estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde independentemente da natureza jurídica de Entidades Públicas Empresariais, ou integrados no Setor Público Administrativo.

#### **Artigo 3.º**

##### **Procedimento concursal**

1 - O recrutamento dos médicos efetua-se mediante procedimentos concursais, com vista à constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, no caso dos hospitais integrados no Setor Público Administrativo (SPA), ou com vista à celebração de contratos individuais de trabalho, no caso dos hospitais com natureza de Entidade Pública Empresarial (EPE).



2 - A abertura dos procedimentos concursais previstos no número anterior ocorre no prazo de trinta dias após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico, independentemente da época de avaliação a que se referem e destinam-se aos médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica.

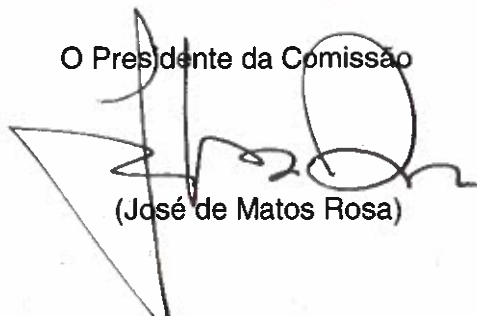
#### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 17 de julho de 2018

O Presidente da Comissão



(José de Matos Rosa)

**PROJETO DE LEI Nº 766/XIII**

**“Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos internos que concluíram com aproveitamento a formação específica”**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 3º

(...)

1 - O recrutamento dos médicos efetua-se mediante **procedimentos concursais**, com vista à constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, **no caso dos hospitais integrados no Setor Público Administrativo (SPA), ou com vista à celebração de contratos individuais de trabalho, no caso dos hospitais com natureza de Entidade Pública Empresarial (EPE).**

2 - A abertura dos **procedimentos concursais previstos no número anterior, ocorrem** no prazo de trinta dias após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico, independentemente da época de avaliação a que se **referem e destinam-se** aos médicos ~~internos~~ recém - especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica.

Palácio de São Bento, 06 de Julho de 2018.



Isabel Galriça Neto





**Projeto de Lei nº 766/XIII/3ª**

**PROPOSTAS DE RETIFICAÇÃO**

**Título do Projeto de lei nº 766/XIII/3ª**

Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos **médicos recém-especialistas** que concluíram com aproveitamento a formação específica

**«Artigo 1º**

[...]

- 1- A presente lei estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos **médicos recém-especialistas** que concluíram com aproveitamento a formação específica, e aos quais foi atribuído o grau de **especialistas** na respetiva especialidade.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2º**

[...]

- 1- A presente lei aplica-se aos **médicos com o grau de especialistas** que tenham realizado as provas de avaliação final com aproveitamento na época normal e na época especial.
- 2- (novo) A presente lei é aplicável a todos os estabelecimentos de saúde dos **Serviço Nacional de Saúde** independentemente da natureza jurídica de

**Entidades Públicas Empresariais, ou integrados no Setor Público Administrativo.**

Assembleia da República, 10 de julho de 2018

Os Deputados,

Carla Cruz

João Dias



MAPA PJI 766 e Propostas de Alteração

Anexo III

CDS-PP

PCP

PS

<p>PJL n.º 766/XIII (3.ª) PCP</p> <p>Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos internos que concluíram com aproveitamento a formação específica</p> <p><b>Prejudicado</b></p>	<p>PA1 CDS-PP</p>	<p>PA2 PCP</p> <p>Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b></p>	<p>PA3 PS (proposta apresentada oralmente na reunião do GT de 12-7-2018)</p>
<p><b>Artigo 1º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente lei estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos internos que concluíram com aproveitamento a formação específica, e aos quais foi atribuído o grau de especialista na respetiva especialidade.</p> <p><b>Prejudicado</b></p>		<p><b>Artigo 1º</b> [...]</p> <p>A presente lei estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica, e aos quais foi atribuído o grau de especialista na respetiva especialidade.</p> <p><b>Aprovado por unanimidade</b></p>	

CDS-PP

PCP

PS

<p><b>Artigo 2º</b> <b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>A presente lei aplica-se aos médicos com o grau de especialista que tenham realizado as provas de avaliação final com aproveitamento e independentemente de estas terem tido lugar em época normal ou especial.</p> <p><i>Prejudicado</i></p>	<p><b>Artigo 2º</b> [...]</p> <p>1-A presente lei aplica-se aos médicos com o grau de especialistas que tenham realizado as provas de avaliação final com aproveitamento na época normal e na época especial.</p> <p>2-(novo) A presente lei é aplicável a todos os estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde independentemente da natureza jurídica de Entidades Públicas Empresariais, ou integrados no Setor Público Administrativo.</p> <p><i>Aprovado por unanimidade</i></p>	
<p><b>Artigo 3º</b> <b>Procedimento concursal</b></p> <p>1 - O recrutamento dos médicos efetua-se mediante procedimento concursal, com vista à constituição de vínculo de</p>	<p><b>Artigo 3º</b> (...)</p> <p>1 - O recrutamento dos médicos efetua-se mediante procedimentos concursais, com vista à constituição de vínculo de emprego público na modalidade</p>	

CDS-PP

PCP

PS

<p>emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.</p> <p><b>Prejudicado</b></p> <p>2 - A abertura do procedimento concursal ocorre no prazo de trinta dias após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico, independentemente da época de avaliação a que se refere e destinam-se aos médicos internos recém - especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica.</p> <p><b>Prejudicado</b></p>	<p>de contrato de trabalho em funções públicas, no caso dos hospitais integrados no Setor Público Administrativo (SPA), ou com vista à celebração de contratos individuais de trabalho, no caso dos hospitais com natureza de Entidade Pública Empresarial (EPE).</p> <p>F – PSD, PS, CDS-PP C – BE, PCP A - -----</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p> <p>2 - A abertura dos procedimentos concursais previstos no número anterior, ocorrem no prazo de trinta dias após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico, independentemente da época de avaliação a que se referem e destinam-se aos médicos-internos recém - especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica.</p> <p>F – PSD, BE, CDS-PP, PCP C – PS A - -----</p> <p><b>Aprovado por maioria</b></p>	<p>2 - A abertura dos procedimentos concursais previstos no número anterior, ocorrem no prazo de sessenta dias após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico, independentemente da época de avaliação a que se referem e destinam-se aos médicos internos recém - especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica.</p> <p><b>Prejudicado</b></p>
---	--	--

MAPA P/L 766 e Propostas de Alteração

Anexo III

CDS-PP

PCP

PS

<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação. <b>Aprovado por unanimidade</b></p>			
<p>LVS 12-7-2018</p>			